



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série | 90\$ | “ 65\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | “ 55\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | “ 50\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30; do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 18:264 — Fixa em sete o número de fiscais temporários estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 17:274, que promulga várias disposições sobre fiscalização técnica do jôgo.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 18:265 — Determina que seja aplicada a pauta mínima aos produtos do solo e da indústria do Chile.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 18:266 — Aprova o regulamento e programas dos cursos de maqueiros sanitários.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 18:267 — Abre um crédito da quantia de 145.000\$, a fim de reforçar o capítulo 8.º, artigo 184.º, do orçamento da despesa do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

Ministério das Colónias :

Declaração de que o decreto n.º 13:725, que promulgou e codificou disposições sobre propriedade literária, científica e artística, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* das colónias.

Decreto n.º 18:268 — Cria cinco brigadas técnicas destinadas ao estudo de obras que directamente interessem ao fomento de Angola.

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

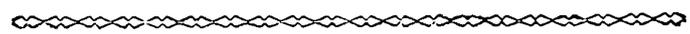
Artigo 1.º É fixado em sete o número de fiscais temporários estabelecidos no artigo 1.º do decreto n.º 17:274, de 31 de Julho de 1929.

Art. 2.º O Ministro do Interior designará de entre os fiscais temporários dois para desempenharem funções até 30 de Abril de 1931.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18:265

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º Aos produtos do solo e da indústria do Chile é aplicada a pauta mínima, nos termos do § único do artigo 33.º das instruções preliminares das pautas aprovadas pelo decreto n.º 17:823, de 31 de Dezembro de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartiçãode Jogos e Turismo

Decreto n.º 18:264

O decreto n.º 17:274, de 31 de Julho de 1929, fixou o número de fiscais em serviço nas zonas de jôgo em dois permanentes e cinco temporários.

Verificou-se já no ano corrente que o número estabelecido é insuficiente e dois dos fiscais temporários ficaram em serviço durante todo o ano para auxiliar os dois fiscais permanentes.

Considerando que durante o ano económico corrente uma das zonas viveu já no regime de cobrança directa;

Considerando que no ano económico futuro outras zonas entrarão certamente no mesmo regime, o que exige maior assistência por parte da fiscalização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de